# REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/2091 DA COMISSÃO

## de 26 de novembro de 2021

## relativo ao reembolso, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, das dotações transitadas do exercício de 2021

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 ([1]) do Conselho, nomeadamente o artigo 26.º, n.º 6,

Após consulta do Comité dos Fundos Agrícolas,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), as dotações não-autorizadas, relacionadas com as medidas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) referidas no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, podem transitar para o exercício seguinte. As transições estão limitadas a 2 % das dotações iniciais votadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho e ao montante do ajustamento dos pagamentos diretos, tal como indicado no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]), aplicado no exercício anterior.

(2) Em conformidade com o artigo 26.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, em derrogação do artigo 12.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, os Estados-Membros reembolsam as dotações transitadas referidas no artigo 12.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 aos destinatários finais que estejam sujeitos à taxa de ajustamento no exercício financeiro para o qual as dotações sejam transitadas. O reembolso só se aplica aos beneficiários finais dos Estados-Membros em que a disciplina financeira foi aplicada ([4]) no exercício precedente.

(3) Na fixação do montante das dotações transitadas a reembolsar, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, devem ser tidos em conta os montantes da reserva para crises no setor agrícola, referida no artigo 25.º do mesmo regulamento, que não tenham sido disponibilizados para medidas de crise até ao final do exercício.

(4) Em conformidade com o disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2020/1801 da Comissão ([5]), aplica-se a disciplina financeira aos pagamentos diretos relativos ao ano civil de 2020 com vista à criação de uma reserva para crises e a fim de respeitar os limites máximos anuais a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. Esta reserva não foi mobilizada no exercício financeiro de 2021. Além disso, com base na execução das dotações de 2021 para o FEAGA em regime de gestão partilhada para o período de 16 de outubro de 2020 a 15 de outubro de 2021 e numa estimativa de execução em regime de gestão direta de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, as dotações suplementares não autorizadas permanecerão no orçamento do FEAGA para 2021.

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 549.

([2]) Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

([3]) Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 608).

([4]) No exercício de 2021, a disciplina financeira não se aplica à Croácia, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

([5]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1801 da Comissão, de 30 de novembro de 2020, que adapta a taxa de ajustamento dos pagamentos diretos prevista no Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao ano civil de 2020 (JO L 402 de 1.12.2020, p. 49).

(5) Com base na declaração de despesas dos Estados-Membros para o período de 16 de outubro de 2020 a 15 de outubro de 2021, a redução da disciplina financeira efetivamente aplicada pelos Estados-Membros no exercício financeiro de 2021 ascende a 879,8 milhões de EUR.

(6) Deste montante da disciplina financeira aplicada no exercício financeiro de 2021, 686,4 milhões de EUR de dotações não utilizadas, que permanecem dentro do limite de 2 % das dotações iniciais relativas às medidas referidas no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, podem transitar para o exercício de 2022 na sequência de uma decisão da Comissão, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

(7) A fim de assegurar que o reembolso aos destinatários finais das dotações não utilizadas resultantes da aplicação da disciplina financeira continua a ser proporcional ao montante do ajustamento a título de disciplina financeira, afigura-se conveniente que a Comissão determine os montantes disponibilizados aos Estados-Membros para esse reembolso.

(8) Para os Estados-Membros não terem de fazer um pagamento suplementar a título desse reembolso, o presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de dezembro de 2021. Por conseguinte, os montantes estabelecidos pelo presente regulamento são definitivos e — sem prejuízo da aplicação de reduções em conformidade com o artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 — aplicáveis a todas as outras correções tidas em conta na decisão de pagamento mensal relativa às despesas efetuadas pelos organismos pagadores dos Estados-Membros em outubro de 2021, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, a quaisquer deduções e pagamentos complementares a efetuar em conformidade com o disposto no artigo 18.º, n.º 4, do referido regulamento e a todas as decisões que sejam tomadas no âmbito do procedimento de apuramento das contas.

(9) Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, frase introdutória, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, as dotações não autorizadas só podem transitar para o exercício seguinte. É, por conseguinte, conveniente que a Comissão estabeleça datas de elegibilidade para as despesas dos Estados-Membros no que respeita ao reembolso em conformidade com o artigo 26.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, tendo em conta o exercício agrícola definido no artigo 39.º do mesmo regulamento.

(10) A fim de ter em conta o curto período entre a comunicação, pelos Estados-Membros, da execução das dotações do FEAGA de 2021 em regime de gestão partilhada para o período de 16 de outubro de 2020 a 15 de outubro de 2021 e a necessidade de aplicar o presente regulamento a partir de 1 de dezembro de 2021, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

São fixados no anexo do presente regulamento os montantes das dotações a transitar do exercício financeiro de 2021, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), e com o artigo 12.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2018/1046, que, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, são disponibilizados aos Estados-Membros para reembolso aos destinatários finais que estejam sujeitos à taxa de ajustamento no exercício financeiro de 2022.

Os montantes a transitar estão sujeitos à decisão de transição da Comissão, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

*Artigo 2.º*

As despesas dos Estados-Membros referentes ao reembolso das dotações transitadas só são elegíveis para financiamento da União se os montantes correspondentes forem pagos aos beneficiários até 16 de outubro de 2022.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de dezembro de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de novembro de 2021.

*Pela Comissão*
*Em nome da Presidente,*
Wolfgang BURTSCHER
*Diretor-Geral*
*Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural*

*ANEXO*

**Montantes disponíveis para reembolso de dotações transitadas**

*(em EUR)*

| | |
|---|---|
| Bélgica | 10 148 502 |
| Bulgária | 17 260 226 |
| Chéquia | 18 592 308 |
| Dinamarca | 16 896 943 |
| Alemanha | 93 879 410 |
| Estónia | 3 367 730 |
| Irlanda | 21 755 772 |
| Grécia | 27 014 459 |
| Espanha | 93 988 531 |
| França | 140 942 719 |
| Itália | 59 291 647 |
| Chipre | 566 767 |
| Letónia | 5 308 382 |
| Lituânia | 8 354 220 |
| Luxemburgo | 716 220 |
| Hungria | 24 904 327 |
| Malta | 60 357 |
| Países Baixos | 13 043 131 |
| Áustria | 11 588 177 |
| Polónia | 43 034 502 |
| Portugal | 12 813 987 |
| Roménia | 29 917 025 |
| Eslovénia | 1 503 290 |
| Eslováquia | 8 375 694 |
| Finlândia | 9 928 403 |
| Suécia | 13 184 745 |